



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006683/2007-65
Recurso nº 509.322 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.800 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRRF, FALTA DE RETENÇÃO, MULTA ISOLADA
Recorrente DATASUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Quanto efetuado após o término do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, está correto o lançamento - em face da fonte pagadora, pessoa jurídica - para exigência de multa e juros de forma isolada, em razão da falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas que eram seus empregados.

PAGAMENTO DE PRÊMIOS A EMPREGADOS ATRAVÉS DE EMPRESA CONTRATADA ESPECIALMENTE PARA ESTE FIM (INCENTIVE HOUSE). PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DO IRRF.

Deve ser exigido o pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre valores pagos a título de prêmio, calculado através de programa instituído pela empregadora para estimular seus empregados - ainda que tal pagamento seja efetivado através de uma empresa especialmente contratada para este fim, a qual efetuava os pagamentos por conta e ordem da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA.

Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à saciedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento

da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Fez sustentação oral a advogada do Contribuinte, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB-DF nº 15.791.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da empresa Datasul S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 864-870, para exigência de multa e juros isolados, este calculados até 29.04.2005 (data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual das pessoas físicas, relativos ao ano-calendário de 2004). O que motivou o lançamento foi a falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas através de uma empresa contratada para este fim (INCENTIVE HOUSE).

Entendeu a autoridade autuante que a conduta da empresa contribuinte teve a intenção de ocultar, omitir o fato gerador do imposto de renda, evitando o seu recolhimento, razão pela qual aplicou ao lançamento a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 873-895, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- no intuito de fomentar suas vendas, firmou contrato de prestação de serviço com a empresa Incentive House S/A, que promove programas de incentivo consistentes em ação planejada e orientada para motivar todo e qualquer funcionário de uma determinada empresa, oferecendo reconhecimento e recompensa por meio de prêmios àqueles que atingirem as metas estabelecidas no programa;

- elaborada a lista dos funcionários que haviam atingido a meta estabelecida, os prêmios eram distribuídos diretamente aos beneficiários;

- os pagamentos efetuados no âmbito do programa de incentivo não correspondem a rendimentos de trabalho assalariado, e sim a prêmios devidos por cumprimento das metas estabelecidas no programa de marketing de incentivo, que não estão sujeitos à retenção do IRRF;

- não é ela a fonte pagadora dos rendimentos e que a relação jurídica que deriva do contrato tem natureza de prestação de serviços e foi mantida entre ela e a empresa Incentive House;

- os valores não materializam rendimentos de trabalho assalariado, e sim prêmios, razão pela qual o cerne da questão diz respeito à incidência ou não do IRRF sobre estes prêmios;

- não se pode falar em pagamento por sua conta e ordem, através da Incentive House, empresa que distribuíra recursos próprios, decorrentes de suas próprias atividades operacionais; e

- não poderia ter sido imposta a multa qualificada, pois em momento algum objetivou o não-pagamento do tributo e que sua conduta teve respaldo em renomada doutrina que sustenta, de forma clara e veemente, que os prêmios não estão sujeitos à retenção na fonte.

Questiona ainda a incidência da taxa SELIC como juros.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Curitiba entenderam pela integral manutenção do lançamento, inclusive com a qualificação da multa.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso Voluntário de fls. 978 e seguintes – agora por meio de sua sucessora TOTVS S/A, por meio do qual repisa os fatos envolvidos na autuação e defendeu:

- a) não estar obrigada à retenção na fonte sobre os pagamentos efetuados aos seus funcionários a título de prêmios, diante da falta de previsão legal específica para tanto, e por ser parte ilegítima, já que a fonte pagadora seria a Incentive House; e
- b) não haver justificativa para a qualificação da multa.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

A Recorrente teve ciência da decisão recorrida em 28.08.2009, como atesta o AR de fls. 976. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento para exigência de multa e juros isolados em razão da falta de retenção do IRRF por ocasião de pagamentos efetuados a empregados da Recorrente, pagamentos estes que foram efetuados por meio de uma empresa especialmente contratada para este fim (Incentive House).

Os pagamentos eram efetuados a título de prêmios, em valores variáveis, aos funcionários que atingissem determinadas metas previamente estabelecidas pela Recorrente.

Eis o que consta do Termo de Verificação Fiscal para esclarecer melhor a relação contratual existente entre a Recorrente e a empresa Incentive House:

As obrigações da INCENTIVE HOUSE constam na cláusula 2 do contrato, no qual está previsto no item 2.1.2: "Colocar à disposição do CLIENTE, por meio próprio ou de terceiros, os cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD e PRESENTE PERFEITO no prazo de 5 dias úteis, contados da data do recebimento do pedido, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, alheio à vontade da INCENTIVE HOUSE." E, no item 2.13: "Disponibilizar os recursos alocados pelo CLIENTE, para pagamento dos prêmios por ele concedidos quando da utilização dos cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD E PRESENTE PERFEITO, assim como os bônus TOP PREMIUM e TOP PREMIUM TRAVEL, no prazo de 2 dias úteis contados da data da comprovação do pagamento pelo CLIENTE, desses recursos, bônus e comissão da INCENTIVE HOUSE."

Dentre as obrigações do cliente, prevê o item 3.1.1. do contrato:

"Requisitar INCENTIVE HOUSE, os bônus e/ou cartões eletrônicos, por meio de formulário de pedido a ser disponibilizado pela INCENTIVE HOUSE, preenchendo todos os seus campos;" E, no item 3.1.2 e 3.1.2.1: " 3.1.2: "Pagar à INCENTIVE HOUSE : 3.1.2.1 — Os valores a serem disponibilizados nos cartões e/ou impressos • nos bônus, bem como a respectiva comissão de serviços;"

(...)

Em resumo, a administradora Incentive House S/A disponibiliza recursos alocados por seus clientes, no caso presente, a Datasul S/A, a pessoas previamente por esta indicadas, por meio de cartões eletrônicos. Em contrapartida, a administradora recebe uma comissão, calculada sobre o valor total dos créditos disponibilizados.

A decisão recorrida deixou de acolher os argumentos expostos em sede de Impugnação, ao entendimento de que o lançamento estaria correto.

Por seu turno, a Recorrente insiste na tese de que não se poderia falar na incidência na fonte do IRRF sobre os valores pagos a seus funcionários a título de prêmios (nos termos do contrato acima descrito), tendo em vista que a legislação tributária pátria não

contempla esta específica previsão, sendo certo que apenas existe a obrigação da retenção do imposto nos casos de prêmios pagos através de loterias e sorteios.

Afirma ainda que se houvesse a obrigação de reter o imposto, esta não seria dela, mas sim da Incentive House, e ainda que não poderia ter sido qualificada a multa exigida.

Passa-se à análise de seus argumentos.

Da falta de previsão legal para a incidência do imposto

Com efeito, apesar da respeitável Doutrina colacionada ao Recurso Voluntário, e dos bem elaborados argumentos utilizados, a tese da Recorrente de falta de previsão legal para a exigência do IR sobre os prêmios em questão não merece prosperar.

É que o entendimento por ela defendido parte de um formalismo exagerado, pois busca excluir da incidência do Imposto de Renda um pagamento efetuado a seus funcionários pelo simples fato de que o nome dado a ele foi de “prêmio”, e não salário, ou bônus, ou coisa que o valha.

No entanto, o simples fato de que a nomenclatura dada a este pagamento - conforme acordado entre as partes contratantes (Recorrente e Incentive House) - não tenha exata correlação na legislação tributária, não desnatura a sua natureza e também não impede a incidência do imposto sobre tais pagamentos.

Ora, o pagamento deste “prêmio” em nada difere dos pagamentos efetuados por quaisquer outras pessoas jurídicas a seus funcionários a título de bônus, por exemplo. Aliás, o bônus não deixa de ser um prêmio (pelo bom desempenho do funcionário que o recebe).

Por isso, não merece acolhida a tese formalista da Recorrente de que não existe previsão legal para a obrigatoriedade da retenção na fonte para pagamentos desta natureza. Esta obrigação está devidamente prevista no art. 3º, §4º da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 7º, inc. II da mesma norma, *verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Assim, resta claro que a defesa da Recorrente no sentido de que os prêmios pagos a seus funcionários não estariam sujeitos à incidência do imposto não merece guarida.

Considerando então como inquestionável a incidência do imposto em tela, assim como a obrigatoriedade de sua retenção na fonte, resta agora analisar a possibilidade de exigência da multa imposta à Recorrente.

A multa exigida da Recorrente – incidente de forma isolada sobre a falta de retenção do IRRF – teve previsão na Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001. Referida MP foi convertida na Lei nº 10.426/02, cujo art. 9º repetiu aquela mesma redação. Tal norma, por seu turno, foi posteriormente alterada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, passando a dispor que:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Assim sendo, a multa imposta à Recorrente somente passou a ser exigível após a entrada em vigor da referida norma, ou seja, após 27.12.2001. Havendo previsão legal, não há que se afastar a sua aplicação.

Da legitimidade da Recorrente

Quanto à alegação da Recorrente de que não teria legitimidade para se sujeitar ao lançamento em tela, entendo também que não lhe assiste razão.

Isto porque, o fato do pagamento ter sido feito por um “terceiro” (Incentive House) não descaracteriza o fato de que a Recorrente era a própria fonte pagadora, no sentido de que os recursos para este pagamento eram transferidos dela para a Incentive House e em seguida da Incentive House para os beneficiários (empregados da Recorrente). Os pagamentos eram feitos pela Incentive House, mas “por conta e ordem” da Recorrente; tanto é que este era exatamente o objeto da contratação entre as duas.

Demonstrado assim que os pagamentos aos empregados da Recorrente não eram efetuados pela Incentive House, mas sim por ela mesma através da Incentive House.

Da qualificação da multa

Outro pedido formulado pela Recorrente diz respeito à impossibilidade de qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento, por falta de comprovação do “evidente intuito de fraude” a que alude a lei. Alegou ainda que a multa de 150% teria claro caráter confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso em exame, a multa de ofício foi qualificada pela autoridade lançadora sem que fossem esclarecidos quais os motivos que o justificariam.

Por outro lado, esta qualificação foi mantida pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

Também não procedem as alegações enfeixadas no tópico "5.1 — Da Inaplicabilidade do Agravamento da Penalidade". Com efeito, é inequívoco que a impugnante, podendo remunerar diretamente seus funcionários, valeu-se do artifício de conceder-lhe cartões com créditos proporcionais a seus proventos, fazendo assim um pagamento único a terceiro, a empresa Incentive House, disfarçando assim os verdadeiros beneficiários, tudo no propósito de que o Fisco não tomasse conhecimento dos fatos geradores que ensejavam as retenções do IRRF, bem como as demais exações previdenciárias incidentes sobre os pagamentos. Além do mais, a impugnante não incluiu os valores respectivos nas remunerações informadas nas DIRF.

Deve, portanto, ser mantida a multa qualificada.

Pois bem, a norma legal que ampara a aplicação da referida multa (qualificada), aplicada à hipótese em exame, é o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que **restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso ora em exame, como se viu acima, este intuito não foi comprovado pelas autoridades fiscal ou julgadora. Ao contrário, no Termo de Verificação Fiscal não constam maiores esclarecimentos acerca das justificativas para a qualificação da multa e a decisão recorrida defende que o dolo a justificar tal qualificação residiria na própria intenção da recorrente em omitir valores ao Fisco.

Com efeito, tal entendimento não merece acolhida.

É que a “conduta” motivadora do lançamento em exame não justifica a aplicação da multa qualificada, pois o dolo a que a lei faz menção quando trata da multa qualificada não é a “vontade de omitir”, mas sim o dolo em falsificar documentos, ou em verdadeiramente esconder do Fisco fatos geradores da obrigação tributária. No caso em exame, porém, a Recorrente apenas celebrou contrato com uma empresa por meio da qual seriam pagos prêmios a seus funcionários. Nada há de irregular ou fraudulento nisso; o que foi feito de forma irregular foi apenas a falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos, falta esta que está sendo penalizada através do lançamento que ora se mantém (com a multa de 75%).

Por estes motivos, deve ser acolhida a pretensão da Recorrente no que toca à necessidade de **desqualificação da multa de ofício isolada aplicada ao lançamento**, a qual deverá ser exigida no patamar de 75%, e não de 150% (cf. constante do Auto de Infração).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Com a devida vênia a nobre relatora, a quem tenho elevado respeito por seus ponderados posicionamentos jurídicos em votos prolatados no âmbito desta Turma de julgamento, ousou discordar da desqualificação da multa de ofício, como proposto no voto vencido, já que considero a conduta perpetrada pelo contribuinte DATASUL S/A de extrema gravidade.

Sobre essa matéria, especificamente no tocante à remuneração paga a empregados através do sistema de cartão de incentivo, oferecido pela mesma empresa Incentive House S/A, tive oportunidade de lançar as seguintes considerações no Acórdão nº 2102-00.318, sessão de 23/09/2009, desta mesma Turma julgadora, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Ora, não há qualquer dúvida que os rendimentos pagos por intermédio da empresa Incentive House são contraprestações a trabalho ofertado ao recorrente, quando tais trabalhadores excediam as metas estipuladas pelo recorrente. Este, como acima transcrito, reconhece que os pagamentos eram devidos sempre que as pessoas físicas cumprissem as metas estabelecidas pela empresa, objetivando o crescimento e maior reconhecimento dessa no mercado (há, registre-se, fundada dúvida se os pagamentos se referiam mesmo a algum incentivo, já que as mesmas pessoas recebiam, mês após mês, o mesmo valor, a sugerir que os pagamentos poderiam ser simplesmente parte dos pagamentos ordinários feitos pela empresa a seus empregados e diretores, sem a competente retenção do IRRF e recolhimento previdenciário – como exemplo, vide as planilhas de fls. 123-131). Sem qualquer esforço hermenêutico, vê-se que se trata de uma simples remuneração variável (ou “pagamento por fora”), paga através de um terceiro interveniente, estando no campo da incidência do imposto de renda, lembrando que a tributação do IRPF independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88).

Os pagamentos feitos por intermédio do cartão flexcard, com a utilização de uma empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação de tais pagamentos, pois estes não constaram das DIRF da real fonte pagadora, in casu, a Matrix Internet S/A, ou das DIRFs da Incentive House, ou sequer das declarações de ajuste anual dos beneficiários dos rendimentos. Eis o modus operandi dos pagamentos: no fiscalizado, houve a contabilização pelos valores globais pagos à Incentive House; já esta funcionava como meio de pagamento, fugindo de qualquer responsabilidade tributária, pois apenas vendia os cartões flexcard; e os beneficiários dos pagamentos, por milagre, também não ofertavam quaisquer dos valores à tributação. Iniludivelmente, tratou-se de uma operação para pagar valores a empregados, gerentes e terceiros sem incidência do imposto de renda (e sem recolhimento, diga-se de passagem, das contribuições previdenciárias), visando ocultar o conhecimento do fato gerador do imposto de renda da autoridade tributária.

Por tudo, não remanesce qualquer dúvida quanto à legitimidade passiva do recorrente para figurar no lançamento, já que foi o responsável pelos pagamentos a seus empregados e terceiros e deveria ter feito as retenções determinadas pela legislação tributária. **Ainda, deve-se evidenciar que houve a qualificação da multa de ofício por parte da autoridade fiscalizadora, no que andou bem, pois ficou demonstrada a siedade a grosseira**

manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64). (aqui grifou-se)

Sem maiores considerações do que aquelas acima transcritas, por suficientes, entendo que a multa de ofício qualificada deve ser mantida, entendendo esse que também confessei no Acórdão nº 2102-00.465, sessão de 02 de fevereiro de 2010, no qual fui designado para redigir o voto vencedor, que restou assim ementado (excerto):

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA.

Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à saciedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.